

PARECER Nº 189/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa dispor sobre o dever de notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências. Em apertada síntese a propositura determina que os casos de violência ou maus-tratos devem ser comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso; inclui o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde; e cria o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura.

Com efeito, cumpre em primeiro lugar observar que tanto a violência, da qual resultam lesões corporais e/ou morte, quanto os maus-tratos estão tipificadas no Código Penal como crimes de ação penal pública incondicionada.

Nos termos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41), já é dever de todo agente público, bem como, dos médicos e agentes de saúde, comunicar a prática de crime do qual teve conhecimento em razão do exercício de seu ofício, nos termos do seu art. 66 que dispõe, in verbis:

"Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimentocriminal".

Assim, nada obsta a propositura que, seguindo orientação contida no próprio Código Penal, determina que também o Grande Conselho Municipal do Idoso seja informado da prática de atos de violência e maus tratos para com os idosos.

A inclusão do quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde também não obsta o prosseguimento da propositura.

Com efeito, uma vez que o sistema municipal de informações em saúde já existe e encontra-se em funcionamento em várias unidades básicas e hospitais da rede municipal de saúde, a pretensão de inclusão de "quesito" tem o escopo de, tão-somente, acrescentar um novo dado de informação, contribuindo para o aperfeiçoamento do respectivo banco de dados, em nada interferindo com a pretensa organização administrativa da Prefeitura. Não é o que se observa da leitura do art. 4º do projeto que pretende criar um sistema novo de informações, apenas para os idosos.

Isso porque a criação dessa pretendido sistema, na medida em que distinto daquele já implantado pela Prefeitura, implicaria na criação de um novo serviço público, matéria da iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da LOM. Ao determinar que se crie o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, como previsto pelo art. 4º, a propositura interfere, também, com a própria organização administrativa da Prefeitura, na medida em que outros funcionários teriam que ser disponibilizados para a implantação deste novo sistema.

A propositura merece reparo ainda no que toca ao parágrafo único do art. 3º do projeto original para excluir a nome do suposto agressor das informações que, sob o quesito "violência contra o idoso", irão alimentar o Sistema Municipal de Informações de Saúde. Com efeito, na medida em que referido Sistema de Informações é público e se presta a orientar as políticas públicas a serem adotadas, deve ele guardar natureza impessoal sob pena de violar o preceito constitucional que assegura a inviolabilidade da vida privada e, o que é pior, fazer constar como "suposto" agressor o nome de uma pessoa que sequer foi processada criminalmente e, portanto, ainda não foi condenada por sentença penal transitada em julgado.

Por fim, necessário ainda a alteração da parte final do § 3º do art. 4º que institui medida concreta a ser adotada pelo Executivo porque viola o princípio da independência e separação entre os Poderes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que, pelas razões acima expostas, e para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/02

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata esse artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 3º Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com mais de sessenta anos de idade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

PUBLICADO DOM 03/07/2003

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Retificação: na publicação no DOM do dia 28 de junho passado, pagina 79, colunas 2a e 3a leia-se como segue e não como constou:

Parecer Nº 882/2002 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 189/2002